



Número: **0724545-50.2025.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível de Brasília**

Endereço: **Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 8.014-2, 8º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**

Última distribuição : **13/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Cadastro Reserva**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANDRE MAGALHAES RIBEIRO (REQUERENTE)	
	IGOR OLIVA DE SOUZA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)	
	MILENA PIRÁGINE (ADVOGADO)
FUNDAÇÃO CESGRANRIO (REQUERIDO)	
	ELVIS BRITO PAES (ADVOGADO) GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
242523378	11/07/2025 15:38	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

6ª Vara Cível de Brasília

ASSUNTO: Cadastro Reserva (12959)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO: 0724545-50.2025.8.07.0001

REQUERENTE: ANDRE MAGALHAES RIBEIRO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, FUNDAÇÃO CESGRANRIO

Decisão Interlocutória

Vinda a contestação, aprecio o pedido de tutela de urgência.

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a parte autora postula a retificação do resultado de concurso público, com o recálculo do percentual total das vagas destinadas a candidatos negros e a correta aplicação da regra que impede a contagem, para fins de preenchimento da cota, de candidatos negros aprovados na ampla concorrência.

O autor narra que se inscreveu no concurso público regido pelo Edital Nº 01 - 2022/001 BB, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022 CARREIRA ADMINISTRATIVA, para o cargo de Agente de Tecnologia (TI), para o qual foram ofertadas, inicialmente, 2.000 vagas para provimento imediato e 1.000 vagas para formação de cadastro de reserva. Sustenta que o edital previu a reserva de 20% das vagas a candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos), em conformidade com a Lei nº 12.990/2014, e estabeleceu que os candidatos negros aprovados na ampla concorrência não seriam computados nas vagas reservadas.

Aponta duas ilegalidades que, em seu entender, violam seu direito:

Base de cálculo da cota racial: O edital foi retificado para acrescer 225 vagas (150 imediatas e 75 para cadastro de reserva), todas destinadas a pessoas com deficiência (PcD). O autor argumenta que



Este documento foi gerado pelo usuário 047.***.***-30 em 14/07/2025 11:37:52

Número do documento: 2507111538010000000220404199

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507111538010000000220404199>

Assinado eletronicamente por: BRUNA ARAUJO COE BASTOS - 11/07/2025 15:38:02

Num. 242523378 - Pág. 1

tal acréscimo alterou o universo total de vagas do certame, devendo o percentual de 20% para negros incidir sobre o novo total (3.225 vagas), e não sobre o quantitativo original (3.000 vagas).

Cômputo de aprovados na ampla concorrência: Alega que a comissão do concurso, ao divulgar o resultado final, não observou a regra editalícia e legal, computando candidatos negros com nota para aprovação na ampla concorrência dentro do rol de aprovados pelas cotas.

Diante do exposto, requer, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão das nomeações e a determinação para que a ré retifique a lista de aprovados, aplicando o percentual de 20% sobre o total de 3.225 vagas e excluindo da lista de cotistas os candidatos negros com pontuação suficiente para aprovação na ampla concorrência.

É o breve relato. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, a análise do pedido perpassa a verificação da plausibilidade das duas ilegalidades apontadas pela parte autora.

Da base de cálculo da cota racial após a criação de novas vagas

A controvérsia, neste ponto, reside em definir se o acréscimo de vagas ao concurso, destinadas especificamente a outro grupo vulnerável (pessoas com deficiência), altera a base de cálculo para a incidência do percentual de 20% reservado aos candidatos negros.

A Lei nº 12.990/2014, vigente à época dos fatos, dispõe em seu art. 1º, caput, que "Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos". A dicção legal é clara ao atrelar o percentual ao total de vagas ofertadas no certame.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41, declarou a constitucionalidade da referida lei, consolidando o entendimento de que a reserva deve incidir sobre o "número de vagas total". A *ratio essendi* da norma é promover a igualdade material e garantir que a representatividade da população negra se reflita nos quadros da Administração Pública. Trata-se de um dever de reparação histórica e de combate ao racismo estrutural, como bem pontuado pelo Ministro Relator Roberto Barroso em seu voto.

O Superior Tribunal de Justiça, em linha com a Suprema Corte, possui jurisprudência assente no sentido de que a base de cálculo da reserva de vagas deve considerar a totalidade das vagas oferecidas, sendo vedado o fracionamento que inviabilize ou reduza a eficácia da ação afirmativa (Cf. STJ, RMS 62.185/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2021).



O fato de as novas 225 vagas terem sido destinadas a candidatos com deficiência não desnatura sua natureza de "vagas oferecidas" no âmbito do mesmo concurso público. Embora visem proteger outro grupo igualmente tutelado pela Constituição, elas compõem o universo de oportunidades de acesso ao cargo público em questão.

A interpretação teleológica e sistêmica da legislação de ações afirmativas impõe a conclusão de que as políticas de inclusão devem coexistir e ter sua máxima efetividade garantida. A exclusão das novas vagas da base de cálculo da cota racial representaria um esvaziamento da política pública, tratando o concurso de forma fragmentada. A cada nova vaga ofertada, para qualquer que seja o fim inicial, o universo total do concurso é modificado, e as políticas de reserva incidentes sobre esse total devem ser, em tese, readequadas para manter a proporção legal.

Dessa forma, afigura-se plausível o direito do autor à aplicação do percentual de 20% sobre o novo total de vagas (3.225), e não apenas sobre as 3.000 vagas originalmente previstas.

Do cômputo de candidatos negros aprovados na ampla concorrência

O segundo argumento do autor encontra amparo direto e expresso na legislação e na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores.

O art. 3º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014 estabelece, de forma inequívoca:

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

A norma visa a maximizar o alcance da política afirmativa. Se um candidato negro obtém nota suficiente para ser aprovado na lista geral, ele não "utiliza" uma vaga da cota, pois seu ingresso se dá em igualdade de condições com os demais concorrentes da ampla concorrência. A vaga reservada, nesse caso, deve ser destinada a outro candidato negro que não logrou aprovação na lista geral, efetivando, assim, o propósito inclusivo da lei.

O STF, na já mencionada ADC 41, ratificou a constitucionalidade e a clareza deste dispositivo. Descumprir tal regra significa, na prática, reduzir o número de vagas efetivamente destinadas à inclusão racial, frustrando o objetivo central da lei. A comissão do concurso, ao não observar essa determinação, comete ilegalidade manifesta e viola o princípio da vinculação ao edital, que reproduziu a norma legal, e ao próprio princípio da legalidade.

A jurisprudência é firme em garantir o estrito cumprimento desta regra, por ser essencial à própria lógica do sistema de cotas. A não observância deste preceito configura preterição dos candidatos que deveriam ter sido convocados para as vagas reservadas.



Portanto, também neste ponto, a probabilidade do direito do autor é manifesta.

Do periculum in mora

O perigo de dano é evidente e de natureza irreparável, ou de difícil reparação. O prosseguimento do concurso com a convocação e nomeação de candidatos com base em uma lista de aprovados potencialmente viciada pode gerar uma cadeia de atos administrativos de difícil reversão, além de causar prejuízos concretos ao autor, que pode ser preterido em sua nomeação.

A iminência de nomeações, bem como do fim do prazo de validade do concurso (ainda neste mês de julho), consolida o risco ao resultado útil do processo, justificando a intervenção judicial imediata para acautelar o direito da parte e a lisura do certame.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que os requeridos, **no prazo de 5 (cinco) dias:**

- a) Proceda à reclassificação dos candidatos do concurso público regido pelo Edital nº Edital N° 01 - 2022/001 BB, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022 CARREIRA ADMINISTRATIVA, recalculando o número de vagas reservadas a candidatos negros com base no percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre a totalidade das vagas ofertadas (3.225), considerando tanto as vagas imediatas quanto as de cadastro de reserva;
- b) Na nova lista de classificação, aplique estritamente o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014, de modo que os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência não sejam computados para o preenchimento das vagas reservadas, as quais deverão ser ocupadas pelos candidatos negros subsequentes na ordem de classificação da lista de cotistas.
- c) Abstenha-se de realizar novas nomeações com base na lista de classificação atual, até que seja publicado o resultado retificado em cumprimento a esta decisão.

Deixo de fixar multa por ora, convicta do pronto cumprimento da ordem judicial pela Administração.

Intime-se a parte ré, com urgência, para cumprimento.

Confiro a esta decisão força de mandado de intimação.

Brasília/DF, 11 de julho de 2025.

BRUNA ARAUJO COE BASTOS

Juíza de Direito Substituta

**documento datado e assinado eletronicamente*



Este documento foi gerado pelo usuário 047.***.***-30 em 14/07/2025 11:37:52

Número do documento: 2507111538010000000220404199

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507111538010000000220404199>

Assinado eletronicamente por: BRUNA ARAUJO COE BASTOS - 11/07/2025 15:38:02

Num. 242523378 - Pág. 4



Este documento foi gerado pelo usuário 047.***.***-30 em 14/07/2025 11:37:52

Número do documento: 2507111538010000000220404199

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507111538010000000220404199>

Assinado eletronicamente por: BRUNA ARAUJO COE BASTOS - 11/07/2025 15:38:02

Num. 242523378 - Pág. 5